



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 062/2007 ✓
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 16/ 10/ 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003234/2004 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407865
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GIOVANNY MOTA AIRES ME
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EMPRESA ENQUADRADA EM DETERMINADO PERÍODO DA AUTUAÇÃO COMO MICROEMPRESA SOCIAL E EM OUTRO COMO MICROEMPRESA – EQUÍVOCOS NO LEVANTAMENTO – NULIDADE DA AUTUAÇÃO - DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazos regulamentares quando estiver regularmente escriturado, relativo ao exercício de 2003.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS, no período referido, correspondente a R\$ 8.607,21 (oito mil seiscentos e sete reais e vinte e um centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 20.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual lavrado o termo de revelia de fls. 23.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial, decorrendo a parcial procedência da redução da base de cálculo do imposto.

Na hipótese, a Célula de 1ª Instância entendeu que, em razão de equívocos ocorridos no levantamento, a base de cálculo seria o equivalente a R\$ 2.988,18 (dois mil novecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

Interposto recurso de ofício, a empresa autuada, embora intimada, não atacou a decisão singular.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 377/2006, sugerindo a NULIDADE do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS na forma e prazos regulamentares quando estiver regularmente escriturado, relativo ao exercício de 2003.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS, no período referido, correspondente a R\$ 8.607,21 (oito mil seiscentos e sete reais e vinte e um centavos).

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, decorrendo a parcial procedência da redução da base de cálculo do imposto.

No caso sob exame, segundo as informações colhidas nos autos, de 03/05/2000 até 09/06/2003, a empresa autuada estava enquadrada como Microempresa, passando, em 09/06/2003, para Microempresa Social.

Nesse contexto, analisando os demonstrativos confeccionados pelo autuante, relativos aos cálculos realizados na apuração do valor do ICMS reclamado, verifica-se uma séria de inconsistências que maculam a autuação.

De fato, no período em que a empresa estava enquadrada como Microempresa Social, a teor do contido no art. 11, do Decreto 27.070/2003, ***“A MS fica dispensada do pagamento dos tributos estaduais, inclusive do pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente da empresa e na utilização de serviço iniciado em outro Estado e não vinculado à operação ou prestação subsequente”***.

Quanto ao período em que a autuada figurava como Microempresa, o demonstrativo efetuado pela fiscalização contém equívocos que ferem de morte a autuação.

Com efeito, o demonstrativo das saídas de mercadorias, que deveria informar o período em que a autuada figurava como Microempresa, informa o período de junho a dezembro de 2003, quando, nesse período a empresa estava enquadrada como Microempresa Social, sendo, portanto, dispensada do pagamento do imposto.

Outrossim, não foi considerada a dedução em 80% do ICMS apurado, a título de crédito pelas entradas de mercadorias e serviços de transporte e de comunicação contratados no mês, como se infere das fls. 12 dos autos.

Em apertada síntese: analisados os autos, conclui-se que o agente do fisco adotou critérios que se mostram incompatíveis com a técnica utilizada, estando, ainda, o demonstrativo apresentado pela Fiscalização recheado de equívocos, resultando, pó conseguinte, na nulidade da autuação.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em

✓

grau de preliminar, declarar a NULIDADE do processo, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke and a diagonal line.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** GIOVANNY MOTA AIRES ME,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de JANEIRO de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

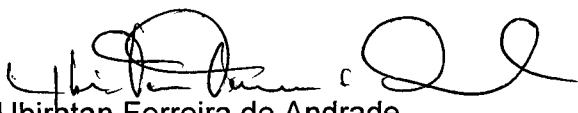

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO